



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000879/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente SOLEDAD MENDES ESPASANDIN LEMSEYAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS. ESCRITURA PÚBLICA.

Incide imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial não justificado. A escritura pública lavrada por tabelião faz prova plena em relação aos seus termos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS. EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO.

A alegação de empréstimo recebido em espécie não afasta a necessidade de comprovar a efetividade da transação financeira para comprovar o mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda sobre omissão de rendimento caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao ano-calendário de 2002.

Impugnado o lançamento (e-fls. 83 a 85), sob a alegação de que a impugnante teria recebido, por empréstimo, R\$ 980.000,00 em 7/1/2002, a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 105 a 108).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 112 a 123) em que reiterou a alegação da impugnação.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto e a recorrente, para justificar o aumento do patrimônio, alegou a existência de empréstimo contraído de Luiz Felipe Curi Barbosa, já falecido. Como prova, juntou escritura pública de confissão da dívida (e-fls. 87 e 88). O colegiado *a quo* assim se manifestou:

O documento apresentado pela impugnante à fl. 73 é uma escritura de confissão de dívida em que figura como outorgante devedora de Luiz Felipe Curi Barbosa. No entanto, tal documento não é hábil a comprovar que a contribuinte efetivamente recebeu a quantia ali discriminada no mês de janeiro de 2002. Não há comprovação de que a transferência de numerário para a contribuinte ocorreu naquela data. Ou seja, tal documento não representa comprovação de empréstimo contraído na data ali discriminada, conforme afirmou na impugnação, mas somente uma escritura de confissão de uma dívida que não se sabe quando foi contraída. Portanto, não há como considerar o valor de R\$980.000,00 como origem de recurso em janeiro de 2002.

Caberia à contribuinte comprovar a efetiva data em que os recursos ingressaram em seu patrimônio, seja com cópia de cheques, extratos bancários ou outros documentos relacionados à efetiva transferência do numerário. Cabe registrar também que em consulta aos sistemas internos deste Órgão, não restou comprovada a capacidade econômica do credor para o ano-calendário de 2002. Além disso, a própria contribuinte sequer informou o valor da escritura em sua declaração de rendimentos do exercício de 2003.

No recurso voluntário. A recorrente acrescentou que não poderia, a turma de origem, negar fé à escritura pública e que, tendo sido lavrada em 7/1/2002 e não havendo, na declaração de ajuste anual de 2003, nenhuma informação de dívida contraída em 2001, a conclusão natural seria de que tal empréstimo somente poderia ter sido obtido em janeiro de 2002.

Nos termos do art. 215 do Código Civil, *a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena*. Não resta dúvidas de que a recorrente confessou, em 7/1/2002, ter recebido, por empréstimo, de Luiz Felipe Curi Barbosa, a quantia de R\$ 980.000,00. Disso a escritura faz plena prova. A dúvida está em que momento em que esse recurso ingressou no patrimônio da recorrente, pois nesse ponto a escritura é silente.

Registre-se que a escritura juntada aos autos (e-fl. 87) possui emendas e, no ponto em que trata da obrigação de liquidar o empréstimo, não esclarece quais seriam os vencimentos das parcelas. Outra escritura juntada ao recurso voluntário (e-fls. 125 e 126) tem a transcrição diferente da Cláusula Primeira. Registre-se, ainda, que a ex-tabeliã do cartório do 1º Ofício de Japeri, Maria de Fátima Brum Coelho Miranda, foi denunciada à Justiça por falsidade ideológica¹. Por fim, destaque-se que a recorrente não juntou provas de liquidação do mútuo.

Na ausência de prova da transação financeira, ou seja, da comprovação do efetivo ingresso do recurso no patrimônio da recorrente em 2002, como cópia de cheque ou transferência bancária, e diante da informação da unidade julgadora da Receita Federal de que, consultando a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do mutuante constatou que ele não tinha capacidade financeira para efetuar o empréstimo, entendo que não há qualquer prova de que a dívida foi contraída em 2002 e que o recurso foi recebido nesse ano.

A alegação da recorrente de que o empréstimo teria sido em moeda corrente, expediente amplamente utilizado para se evadir da tributação, não comprova a efetiva transação. Aliás, optar-se por fazer transações em espécie implica assumir o ônus de ter, de algum modo, que prová-la. Some-se a isso o fato de o mutuante não possuir capacidade financeira em 2002 e a conclusão é de que esse empréstimo não poderia ter acontecido naquele ano.

A informação de que, em 31/12/2001, o empréstimo não constou da DAA da recorrente como dívida e ônus real não é suficiente para comprovar a data em que o empréstimo teria se dado.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ <https://extra.globo.com/casos-de-policia/ex-tabela-de-cartorio-em-japeri-denunciada-justica-por-falsidade-ideologica-1756584.html>